



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011707-81.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelado FABIANO KANDRATAVICIUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33079

APELAÇÃO Nº 1011707-81.2024.8.26.0009

APELANTE: GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR - ASSOCIAÇÃO DOS
CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE
PATRIMÔNIO

APELADO: FABIANO KANDRATAVICIUS SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO. Pretensão deduzida por associado visando ao pagamento da indenização devida em decorrência do furto do veículo protegido, bem como à reparação dos danos morais causados pela recusa de pagamento. Procedência em primeiro grau. Obrigação contratual reconhecida. Indenização securitária devida. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Inconformismo da ré. **INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Associação que exerce atividades congêneres às de seguradora. Precedentes do E. TJSP. **AGRAVAMENTO DO RISCO.** Inocorrência. Para que justifique a glosa, o incremento do risco deve ser intencional (art. 768 do CC) e causar efetivo desequilíbrio contratual, alterando as condições previstas inicialmente. No entanto, a recorrente não demonstrou, como lhe competia, que o recorrido agiu de má-fé, a tanto não se prestando, como já expressado, as sugestivas indagações da recorrente. Com efeito, nenhuma incongruência é aferida entre as declarações contidas no boletim de ocorrência e aquelas delineadas na prefacial. Insta ressaltar que o relatório de sindicância, no qual a ré pautou a recusa, é documento unilateralmente confeccionado, sendo questionável a idoneidade do relato nela transcrito e, portanto, reduzida sua força probatória, além de se encontrar desacompanhado de outros elementos. Também não se mobilizou em apresentar comprovação de que o local em que ocorreu a ilícita subtração

*gozava de espaço propício a roubos e furtos, que tenha sido deliberadamente ignorado pelo demandante, ou que este, por qualquer outro modo, tenha indevidamente facilitado a consumação do delito. Não se pode simplesmente presumir que o veículo tenha sido mantido aberto e/ou com a chave em seu anterior. Ao contrário, presume-se que o veículo foi deixado trancado na via pública. Indenização securitária devida, nos moldes fixados pela r. sentença. **DANOS MORAIS. Inocorrência.** É firme o entendimento no sentido de que, em regra, o inadimplemento não acarreta danos morais. No caso em apreço, não houve transbordamento dos prejuízos patrimoniais. A má-execução dos serviços não causou abalos anormais, com repercussões psíquicas, além da ínsita insatisfação. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.***

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença a fls. 243/248, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 32.323,50 a título de indenização securitária, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (13.01.2024 – data do furto), podendo ser descontado pela ré o valor devido pelo autor em favor da instituição financeira da qual o veículo foi financiado (Banco Digimais), além de pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais, sujeito à correção monetária a contar da propositura da ação e juros de mora do evento danoso.

Em razão da sucumbência, atribuiu à demandada o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a demandada, sustentando a inexistência de dever de indenizar, sob o argumento de que o apelado teria deixado o veículo estacionado em via pública, a esmo, demonstrando desídia ao não resguardar o

bem em local seguro. Essa conduta caracteriza agravamento intencional do risco, o que afasta a cobertura securitária. Nada garante, também, que o veículo estava com vidros e portas fechadas. Inocorreu dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado. Na hipótese de manutenção da condenação, requer seja oficiada a instituição financeira responsável pelo financiamento do veículo, a fim de que informe o saldo devedor existente. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 273/283.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FABIANO KANDRATAVICIUS SOUZA ajuizou a presente ação em face da apelante GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR - ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO visando ao pagamento de indenização devida em razão do furto de veículo automotor que era objeto de proteção veicular contratada junto à ré, além de danos morais.

Segundo narrativa inicial, o fato ocorreu no dia 13.01.2024 quando, ao retornar ao local estacionado em via pública, o veículo segurado não se encontrava onde fora deixado. Comunicou o furto à autoridade policial, lavrando boletim de ocorrência, e requereu o pagamento da compensação financeira contratada junto à ré, porém, houve recusa, o que ensejou a propositura desta demanda.

Os pedidos de reparação dos danos materiais e morais foram acolhidos em primeiro grau, contra o que se insurge a demandada.

Antes de examinar o cerne da controvérsia, cabe assentar que o vínculo havido entre as partes tem natureza associativa. Não se pode desconsiderar que as obrigações envolvidas possuem **natureza tipicamente securitárias**, de modo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas.

Em casos análogos, envolvendo a recorrente e outras associações de proteção veicular, assim vem decidindo esta C. Corte:

SEGURO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE RISCOS ASSUMIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. HIPÓTESE ASSEMELHADA A CONTRATO DE SEGURO, A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS, INCLUSIVE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A OCORRÊNCIA DE FURTO, SOB A ASSERTIVA DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO COM A TRANSMISSÃO DO BEM À ENTIDADE, CONFORME EXIGÊNCIA CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE, DADA A CONSTATAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA SEGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, IV, DO CDC. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A demandada é uma entidade associativa que, mediante contribuição de seus associados, se obriga à cobertura dos riscos inerentes a veículos. Embora não seja seguradora, realiza contratos com a finalidade de alcançar o mesmo resultado. Trata-se de situação que enseja a incidência das normas específicas e, sobretudo, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Apelação nº 1004050-59.2018.8.26.0604, Relator Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Prestação de serviços – Conserto de veículo do autor – **Proteção veicular por meio de associação – Contrato que se assemelha ao contrato de seguro – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** – Precedentes deste Tribunal (...). (Apelação Cível000607-83.2021.8.26.0414; Relator Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j em15/07/2022)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Seguro proteção veicular. Negativa de pagamento. Sentença de procedência parcial dos pedidos. **Recurso da ré. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC ao caso em análise. Associação que exerce atividades congêneres às de seguradora, figurando como nítida fornecedora de serviços.** Agravamento do risco. Não acolhimento. Violação do dever de informação ao consumidor. Dicção dos arts. 6º, VIII, 30 e 31, todos do CDC. Ausência de comprovação de que o associado foi previamente informado sobre os termos e condições do contrato de adesão de proteção veicular. Modelo padrão juntado aos autos apócrifo. Ambiguidade das cláusulas do contrato que deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor. Dicção do art. 46 do CDC. Dever da ré de pagar a indenização securitária. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1001803-78.2020.8.26.0655; Relatora Carmen Lúcia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 28/02/2022)

Na verdade, ao que tudo indica, empresas vêm se utilizando da forma jurídica de associações para comercializar produtos que em tudo se assemelham a seguros, provavelmente com o fito de se furtar à forte regulamentação setorial e à incidência das normas atinentes à espécie.

De meritis, verifica-se não haver controvérsia acerca das circunstâncias que precederam à subtração do bem. Há que se assinalar que a contratação do serviço de proteção veicular e a cobertura para o caso de furto são incontroversas, pairando a dissidência sobre o aperfeiçoamento do risco coberto.

A recusa da apelante se funda no suposto incremento do risco por parte do autor. No entanto, os fatos como se deram, não possuem a conotação que a recorrente os pretende conferir.

A razão pela qual o segurado teria estacionado o veículo no local onde ocorreu a subtração, não detém o condão de, por si só, incrementar o risco. Para que justifique a glosa, o incremento do risco deve ser **intencional** (art. 768 do CC) e causar efetivo desequilíbrio contratual, alterando as condições previstas inicialmente.

No entanto, a recorrente não demonstrou, como lhe competia, que o recorrido agiu de má-fé, a tanto não se prestando, como já expressado, as sugestivas indagações da recorrente.

Com efeito, nenhuma incongruência é aferida entre as declarações contidas no boletim de ocorrência (fls. 60/61) e aquelas delineadas na prefacial.

Insta ressaltar que o relatório de sindicância (fls. 160/188), no qual a ré pautou a recusa, é documento unilateralmente confeccionado, sendo questionável a idoneidade do relato nela transcrito e, portanto, reduzida sua força probatória, além de se encontrar desacompanhado de outros elementos.

Também não se mobilizou em apresentar comprovação de que o local em que ocorreu a ilícita subtração gozava de espaço propício a roubos e furtos, que tenha sido deliberadamente ignorado pelo demandante, ou que este, por qualquer outro modo, tenha indevidamente facilitado a consumação do delito.

É certo que, no âmbito processual civil, admite-se a aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/15), nada indicando, no caso concreto, que o veículo tenha sido deixado aberto.

Não se pode simplesmente presumir que o veículo tenha sido mantido aberto e/ou com a chave em seu interior. Ao contrário, presume-se que o veículo foi deixado trancado na via pública.

Consigne-se, à toda evidência, que caberia à ré comprovar a existência de fraude, já que se trata de fato impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC/15), a quem não se pode impor o dever de demonstrar fato negativo, sob pena de se exigir verdadeira prova diabólica.

A meu ver, é a interpretação mais compatível com a boa-fé objetiva, que rege os contratos, tendo-se em mente que, nos termos do art. 757 do Código Civil, *“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítima do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*.

A propósito, foi o entendimento exarado na origem (fls. 246):

“O fato de a autora ter estacionado seu veículo em local público não caracteriza por si só agravamento do risco segurado ou “estado de abandono” do veículo, o que somente poderia ser caracterizado se a mesma fizesse isso de forma displicente, com portas ou vidros abertos em “convite” a prática do delito, o que deveria ter sido demonstrado pela ré uma vez que tal questão também é base na negativa da indenização pleiteada.

Ressalta-se ainda que o autor apresentou a chave do veículo a seguradora (fls. 182), presumindo-se que o veículo tenha sido trancado no momento dos fatos, já que ausente prova em sentido contrário”.

Sobressaindo ilegítima a recusa da subsistente no polo passivo, apresenta-se irretocável, quanto à indenização securitária, o reconhecimento do dever de indenizar.

No que tange aos danos morais, por sua vez, entendo que não há efetiva demonstração de prejuízo extrapatrimonial, idôneo à sua caracterização e consequente reparação.

Com efeito, tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.*

Não se olvida que, excepcionalmente, o descumprimento de obrigações contratuais pode causar impactos nos direitos de personalidade das partes, atingindo a credibilidade, honra, saúde física e emocional, privacidade etc.

Em outros termos, há casos em que o descumprimento contratual acaba por atingir outros direitos dos contratantes. Entretanto, tal violação deve ser **séria e dotada de relevância**, não se configurando com a insatisfação e contrariedade inerentes ao inadimplemento negocial.

No caso em apreço, não se vislumbra tal transbordamento.

Ainda que tenha causado certo aborrecimento, o inadimplemento não causou repercussão na esfera de direitos da personalidade do autor. Na inicial, o demandante não narra nenhum abalo anormal, além do desconforto, que é ínsito a esse tipo de contrariedade.

Houve, tão somente, prejuízo material (conforme já reconhecido na origem), o qual já será devidamente reparado.

Finalmente, conforme consta (fls. 183), o bem subtraído contava com gravame decorrente de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária junto à financeira BANCO DIGIMAIS.

É razoável que a parte autora seja obrigada a realizar a quitação do financiamento, liberando o ônus financeiro que há sobre o automóvel, permitindo-se a transferência do veículo à recorrente, a fim de reaver os salvados

em caso de recuperação do veículo pela autoridade policial.

Registre-se que se cuida de solução prevista no próprio Regulamento do Associado (cláusula 7.1.4), em que o associado somente fará jus ao recebimento do valor devido mediante apresentação de liberação de alienação e/ou baixa do gravame à ré, posto que imprescindível à transferência da propriedade do bem, como forma de a ré se sub-rogar na dívida até o valor da indenização paga em todos os direitos e ações.

Sendo assim, a associação deverá providenciar o depósito judicial da indenização securitária, nos moldes fixados pela r. sentença, e esse valor deverá ser empregado para quitação do contrato de financiamento. A financeira deverá ser oficiada, informando o valor do débito atual. Não havendo divergência, o valor disponibilizado deverá ser levantado pela financeira, até o limite da dívida, cabendo o remanescente ao consumidor. Caso não haja débito, o valor da indenização poderá ser levantado integralmente pelo autor.

Para a transferência do veículo, a solução que se apresenta é a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que, diante de tais circunstâncias excepcionais, admita a transferência de registro de propriedade para a associação diretamente, independentemente de vistoria.

Confiram-se julgados semelhantes desta C. Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IMPROCEDÊNCIA – REFORMA – VEÍCULO E DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO E DUT ROUBADOS – RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA, PELO AUTOR, DO DUT DEVIDAMENTE PREENCHIDO – IMPOSSIBILIDADE CONSTATADA NOS AUTOS POR FORÇA MAIOR – ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO EFETUA REEMISSÃO DO DOCUMENTO SEM PRÉVIA VISTORIA, QUE, NO CASO, É IMPOSSÍVEL DIANTE DA NÃO RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO – CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTE A CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DEMONSTRADA – DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PARA QUE PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA A RÉ, A FIM DE QUE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ESTA POSSA REAVER OS SALVADOS EM CASO DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO PELA AUTORIDADE POLICIAL – DANOS MORAIS NÃO OCORRENTES – MERO ABORRECIMENTO – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **Apelação parcialmente provida.** (TJSP, Apelação Cível nº 1008476-77.2016.8.26.0348, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2018)*

*CONTRATO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA – Pretensão de cobrança julgada procedente – Impugnação ao benefício da gratuidade concedido aos autores que não comporta acolhimento – Perda total do veículo após acidente automobilístico – Condicionamento do pagamento da indenização à exibição do CRV para transferência dos salvados – Exibição do documento em nome da contratante não exigida quando da contratação – Impossibilidade da emissão do documento depois do acidente – Pagamento da indenização que é de rigor – Determinação ao DETRAN que providencie a transferência independentemente da vistoria – Abatimento da indenização da participação obrigatória da beneficiária, bem assim dos débitos incidentes sobre o veículo, desde que anteriores ao sinistro – Obrigação da entrega dos salvados à ré – Honorários advocatícios reduzidos para 15% da condenação – **Apelação provida em parte.***

(TJSP; Apelação Cível 1039904-61.2020.8.26.0114; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

Desta feita, a r. sentença combatida há de ser reformada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, ficando a ré condenada a pagar R\$ 32.323,50 a título de indenização securitária, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (13.01.2024 – data do furto), acrescidas as considerações acerca da forma como deverá ser realizada a quitação do débito junto à instituição financeira e a transferência do salvado, **rechaçando-se, por outro lado, o pedido de danos morais.**

De rigor, por fim, a redistribuição dos honorários de sucumbência, determinando-se que as partes arquem, em partes iguais, com as custas e despesas processuais. Fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o demandante deverá pagar aos patronos da ré honorários fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre o valor do pedido rejeitado, observada a gratuidade.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ROSANGELA TELLES

Relatora